



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Mangel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 660/75, de 21 de Novembro, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio Interno.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 701-C/75:

Nacionaliza a Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 701-D/75:

Nacionaliza várias empresas de transportes fluviais no Tejo e cria uma empresa pública denominada Transportes Tejo, de abreviatura Transtejo.

Decreto-Lei n.º 701-E/75:

Nacionaliza a Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L.

e) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

f) Técnicos auxiliares de 2.ª classe, de entre indivíduos que hajam concluído o 2.º ciclo liceal ou possuam habilitação equivalente, do quadro da secretaria-geral ou estranhos a ele;

g) Terceiros-oficiais, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que hajam concluído o 2.º ciclo liceal ou possuam habilitação equivalente e escriturários-dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

h) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente.

ANEXO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo saído com inexactidão as alíneas d), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 660/75 e o quadro anexo ao mesmo decreto, publicado pelo Ministério do Comércio Interno, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro, determino que de novo se proceda à sua publicação:

d) Chefes de secção, de entre diplomados com curso superior adequado ou pelos institutos comerciais ou entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

Número do funcionário	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente		
1	Secretário-geral	B
3	Directores de serviço	D
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
5	Técnicos principais	E
5	Técnicos de 1.ª classe	F
5	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Técnicos auxiliares principais	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	M

Número do funcionário	Cargos	Categorias
Pessoal administrativo		
2	Chefes de secção	J
6	Primeiros-oficiais	L
10	Segundos-oficiais	N
12	Terceiros-oficiais	Q
20	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
4	Motoristas	S
1	Correio	S
3	Telefonistas de 1.ª classe	S
6	Contínuos	T
1	Porteiro	T

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 701-C/75

de 17 de Dezembro

O sector dos transportes marítimos assume uma grande importância política e económica e um alto valor estratégico.

As medidas já tomadas com a nacionalização dos dois maiores operadores nacionais foram o primeiro passo no sentido de uma integração do sector, com vista a uma perfeita e total coordenação da nossa política económica em matéria de comércio externo, atendendo a que a quase totalidade deste é canalizada através do transporte marítimo.

A Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L., é uma empresa cuja exploração comercial se insere na actividade de transporte de granéis, actividade essa que, presentemente, desenvolve no *tramping* internacional.

O mercado internacional caracteriza-se por uma forma concorrencial acentuada, o que, devido à actual recessão mundial, se reflecte de modo negativo nos resultados de exploração da empresa.

Por outro lado, há que dotar o País de uma frota especializada no transporte de granéis ao serviço da importação nacional, o que virá a reflectir-se positivamente na balança de pagamentos, pois tais operações têm vindo a ser feitas por transportadores estrangeiros.

Acresce que a Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L., tem já uma participação de capital do Estado na ordem dos 50 %, em virtude da nacionalização da banca.

De tudo isto resulta a vantagem de nacionalizar a empresa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26

de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L., é pelo presente diploma declarada nacionalizada.

2. Também pelo presente diploma é criada uma empresa pública do Estado denominada Sofamar, a qual, durante o período transitório a que se refere o artigo 3.º, visa realizar os fins consignados no pacto social da empresa, em vigor antes da nacionalização.

Art. 2.º — 1. A Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L., agora nacionalizada, considera-se dissolvida e liquidada, sem necessidade de qualquer outra formalidade.

2. O Estado pagará uma indemnização às entidades privadas titulares das acções da Sofamar, contra a entrega dos respectivos títulos.

3. Em diploma legal, a publicar no prazo de cento e oitenta dias, será definido o montante, prazo e forma de pagamento da indemnização a que se refere o número anterior.

Art. 3.º — 1. A empresa pública reger-se-á por um estatuto, que será publicado no prazo de cento e oitenta dias.

2. Enquanto não for publicado o estatuto, a empresa será gerida por uma comissão administrativa a nomear por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. A comissão administrativa fica dotada de poderes idênticos aos que por lei são atribuídos aos administradores das sociedades anónimas, salvo quanto a actos de disposição, que, acima do limite a fixar por despacho, carecem de prévia aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo da Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L., ou que se encontram afectos à respectiva exploração, são transferidos para o Estado e integrados no património autónomo da empresa pública ou a ele igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 5.º — 1. A empresa nacionalizada assumirá, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pela Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L., a posição jurídica e contratual que esta detiver à data do início da eficácia da nacionalização.

2. A empresa pública assumirá igualmente a posição social que a Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L., detiver em sociedades de que seja sócia à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 6.º O pessoal que à data do início da eficácia da nacionalização estiver ao serviço da Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L., transitará automaticamente para a empresa pública.

Art. 7.º — 1. Enquanto não entrarem em vigor novos regulamentos e taxas, mantém-se o disposto nos diplomas legais e regulamentos internos vigentes, bem como as taxas actuais.

2. Até entrar em vigor o regime a definir no estatuto a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei, mantém-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado na Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L, bem como as convenções de trabalho celebradas às quais têm estado vinculadas a sociedade e o seu pessoal, assumindo a empresa nacionalizada as posições que cabiam à Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n. 701-D/75 de 17 de Dezembro

1. A actual situação económica muito degradada e a insuficiência operacional dos transportes fluviais do Tejo integrados no serviço suburbano de Lisboa aconselha a sua rápida nacionalização, de molde a permitir a reestruturação e a coordenação das suas actividades, tendo em vista sanear a sua economia e assegurar o seu regular funcionamento.

2. A referida coordenação das actividades dos transportes fluviais do Tejo impõe a criação de uma nova empresa do Estado que os aglutine. Considera-se também vantajoso proceder à integração na nova empresa da carreira Terreiro do Paço-Barreiro, de que a empresa nacionalizada Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses é actualmente concessionária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nacionalizadas as seguintes empresas:

- a) Sociedade Marítima de Transportes, L.ª;
- b) Empresa de Transportes Tejo, L.ª;
- c) Sociedade Nacional de Motonaves, L.ª;
- d) Sociedade Jerónimo Rodrigues Durão, Herd., L.ª;

- e) Sociedade Damásio, Vasques & Santos, L.ª

Art. 2.º O Estado pagará às entidades privadas titulares das quotas das empresas uma indemnização a definir quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma a publicar no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da nacionalização.

Art. 3.º É criada uma empresa pública denominada Transportes Tejo, a qual fica dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e usará a abreviatura Transtejo.

Art. 4.º A empresa Transtejo tem como objecto fundamental a exploração de transportes fluviais no Tejo, bem como o exercício de outras actividades relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Art. 5.º É transferida para a Transtejo a universalidade dos bens e direitos afectos às empresas nacionalizadas por força do presente diploma.

§ único. Serão transferidos para a Transtejo os bens da Administração-Geral do Porto de Lisboa, da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — CP e da Câmara Municipal do Montijo, afectos exclusivamente à exploração dos transportes fluviais e que assim venham a ser considerados por despacho ministerial, ouvidas a comissão administrativa da Transtejo, a Administração-Geral do Porto de Lisboa, a CP e a Câmara Municipal do Montijo.

Art. 6.º — 1. A empresa Transtejo será regida por um estatuto a definir por diploma legal no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Até à promulgação do estatuto referido no número anterior a empresa Transtejo será gerida por uma comissão administrativa a nomear pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, que deterá todos os poderes que correspondiam aos órgãos de gestão das empresas nacionalizadas por força do artigo 1.º do presente decreto-lei.

Art. 7.º A empresa Transtejo assumirá em todos os actos praticados e contratos celebrados pelas empresas nacionalizadas por força do presente diploma a posição jurídica e contratual que estas detiverem à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 8.º O pessoal que estiver ao serviço das empresas referidas no artigo 1.º transitará automaticamente para a empresa Transportes Tejo.

Art. 9.º O Ministro dos Transportes e Comunicações resolverá, por despacho, qualquer dúvida emergente do presente diploma.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 701-E/75 de 17 de Dezembro

O alto valor estratégico e importância política, social e económica da indústria dos transportes marítimos determinaram já a nacionalização dos maiores operadores nacionais.

O transporte marítimo canaliza a maior parte do nosso comércio externo e, portanto, assume uma importância vital no conjunto da economia. Reconhece-se que, para uma perfeita coordenação da nossa política em matéria de comércio externo, se torna necessária a integração do sector na planificação geral da referida política.

Essa integração insere-se, aliás, num complexo mais vasto, de que é peça fundamental toda a actividade de serviços portuários ligados à movimentação de unidades marítimas.

Daqui resulta a necessidade de o Estado, ao planificar a actividade dos transportes marítimos, ter de actuar simultaneamente a nível das infra-estruturas portuárias.

Neste domínio, é já o Estado, através das empresas de navegação nacionalizadas, detentor de 100 % de capital da Sonatra — Sociedade Nacional de Tráfego e Estiva, L.^{da}

Também na Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L., detém o Estado a maioria do capital social (55 %). Em relação a esta sociedade foi já reivindicada pelos trabalhadores a sua nacionalização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L., é, pelo presente diploma, declarada nacionalizada.

2. Também, pelo presente diploma, é criada uma empresa pública, do Estado, denominada Socarmar, a qual, durante o período transitório a que se refere o artigo 3.º, visa realizar os fins consignados no pacto social da empresa, em vigor antes da nacionalização.

Art. 2.º — 1. A Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L., agora nacionalizada, considera-se dissolvida e liquidada, sem necessidade de qualquer outra formalidade.

2. O Estado pagará uma indemnização às entidades privadas titulares das acções da Socarmar contra a entrega dos respectivos títulos.

3. Em diploma legal, a publicar no prazo de cento e oitenta dias, será definido o montante, o prazo e a forma de pagamento da indemnização a que se refere o número anterior.

Art. 3.º — 1. A empresa pública reger-se-á por um estatuto que será publicado no prazo de cento e oitenta dias.

2. Enquanto não for publicado o estatuto a que se refere o número anterior, a empresa será gerida por uma comissão administrativa a nomear por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. A comissão administrativa fica dotada de poderes idênticos aos que por lei são atribuídos aos administradores das sociedades anónimas, salvo quanto a actos de disposição que, acima do limite a fixar por despacho, carecem de prévia aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo da

Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L., ou que se encontrem afectos à sua exploração, são transferidos para o Estado, integrados no património autónomo da empresa pública, ou a ele igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 5.º — 1. A empresa pública assumirá em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pela Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L., a posição jurídica e contratual que esta detiver à data do início da eficácia da nacionalização.

2. A empresa nacionalizada assumirá igualmente a posição social que a Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L., detiver em sociedades em que seja sócia à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 6.º O pessoal que à data do início da eficácia da nacionalização estiver ao serviço da Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L., transitará automaticamente para a empresa pública.

Art. 7.º — 1. Enquanto não entrarem em vigor os novos regulamentos e novas taxas, mantém-se o disposto nos diplomas legais e regulamentos internos vigentes, bem como as taxas actuais.

2. Até entrar em vigor o regime a definir no estatuto a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei, mantém-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado na Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L., bem como as convenções de trabalho celebradas, às quais tem estado vinculada a sociedade e o seu pessoal, assumindo a empresa pública as posições que cabiam à Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.